



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012411-30.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROSEMEIRE FRANCO DE MELO ALVES (INVENTARIANTE), JOSE CARLOS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE LOURDES FRANCO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO ALVES (ESPÓLIO), é apelado TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado o recurso, anulada a r. sentença de ofício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012411-30.2020.8.26.0011

COMARCA DE SÃO PAULO – F.R. DA LAPA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: ROSEMEIRE FRANCO DE MELO ALVES, JOÃO ALVES (Espólio), MARIA DE LOURDES FRANCO DE MELO E JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

APELADA: TOYOTA DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

V O T O nº 11.529

APELAÇÃO – BEM MÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Veículo fabricado pela ré que, dentro do prazo de garantia e após ter sido submetido a todas as revisões previstas no manual, incendiou-se em razão de problema no sistema de frenagem – Alegada falha na prestação do serviço efetuado por concessionária da ré – Ação julgada improcedente – Recurso dos autores – Renovação dos argumentos anteriores – Alegação de que, diversamente do que restou consignado na r. sentença, a presente ação não se funda em vício de fabricação, mas falha na prestação de serviço da concessionária - Blindagem do veículo era de fábrica e, portanto, deveria ter sido considerada para fins das revisões efetuadas pela concessionária, bem como não acarretou a perda da garantia – Produção antecipada de prova que atestou a necessidade de substituição dos discos de freio em razão de aparente desgaste – Substituição apenas das pastilhas pela concessionária autorizada que teria acarretado superaquecimento e consequente incêndio no sistema de frenagem, conforme apurado no exame pericial, a apontar eventual responsabilidade da empresa ré – Necessidade, contudo, de ser possibilitada a produção da prova oral requerida pela parte autora, a fim de demonstrar legitimidade ativa de alguns dos apelantes, impugnada pela ré, bem como a extensão dos danos sofridos – Possibilidade teórica de a parte ré suportar o ônus probatório, considerando que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Sentença anulada de ofício – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Rosemeire Franco de Melo Alves e outros em face de Toyota

do Brasil S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 2048/2052, condenados os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 2055/2073), buscando a reforma da r. sentença. Preliminarmente, postulam a concessão do benefício da justiça gratuita. Alegam que houve equívoco na r. sentença tendo em vista que o pedido indenizatório é fundado na falha do serviço prestado pela concessionária autorizada pela requerida, e não em vício de fabricação. Mencionam, ainda, que a blindagem do veículo era de fábrica, de modo que não há que se falar em perda da garantia contratual. Sustentam que cabia à concessionária, tendo em vista a blindagem do veículo, proceder à regular revisão das peças, principalmente daquelas que sofreriam maior desgaste. Dizem que todas as revisões previstas foram regularmente efetuadas em concessionárias autorizadas pela ré. Reafirmam a existência de responsabilidade solidária entre fabricante e suas concessionárias, de modo que clara a legitimidade da apelada. Aduzem que foram perdidos inúmeros itens de valor que estavam no porta malas do veículo incendiado, que devem ser indenizados pela ré. Buscam, ainda, a reparação dos danos decorrentes da diferença relativa ao valor da blindagem do veículo, gastos com IPVA, seguro, custas do processo de produção antecipada de prova, além de indenização pelos danos morais, a ser arbitrado em R\$50.000,00. Postulam a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo, regularmente processado com contrarrazões (fls. 2081/2096).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 2150/5153), houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 2158/2160 e 2166/2167).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, entendo necessária a produção da prova oral deferida (fls. 2039/2040) e especificada pela parte autora (fls. 2045/2046), por não estar a causa madura para julgamento, principalmente diante da possibilidade teórica de a ré suportar o ônus probatório da ausência de falha na prestação do serviço da concessionária, considerando que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Relata a autora Rosemeire ter adquirido o veículo Toyota Corolla XEI, ano 2015, placas FUF8563, no qual todos os autores estavam viajando, para passar as festividades de Natal e Ano Novo em Araçoiaba da Serra, momento em que o veículo incendiou-se na estrada, de forma muito rápida, razão pela qual foram perdidos diversos pertences que estavam sendo transportados. Dizem que houve falha no serviço posto que o bem estava na garantia e todas as revisões foram realizadas. Além dos danos materiais, alegam que sofreram danos morais em razão da situação vivenciada e pelo risco a que foram expostos.

A ré, fabricante do veículo, por sua vez, sustenta que não restou comprovado o vício de fabricação do bem, alegando, ainda, ilegitimidade dos autores João Alves, Maria de Lourdes e José Carlos, já que inexistente comprovação de que estavam no veículo. Aduz que o perito constatou falha nos freios em razão da sobrecarga decorrente da blindagem e que não houve a comprovação dos danos materiais e morais.

Pois bem.

Em um primeiro momento, de se salientar que, de fato, a presente ação fundamenta-se na existência de falha na prestação de serviço efetuada por concessionária autorizada da ré. A ré, na qualidade de fabricante, responde tanto pelos vícios decorrentes de fabricação, nos termos do artigo 12 do CDC, bem como por aqueles decorrentes de vício de qualidade no serviço das prestadoras de serviços (concessionária autorizadas da fabricante), nos termos do artigo 25, §2º do CDC.

Nesse ponto vale mencionar a lição de Cláudia Lima Marques: **“No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. (...) O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto.”** (in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 3ª ed., pág. 485).

Neste sentido:

“(...) 1. A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, porquanto consignado que o entendimento de origem estava em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que 'concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo', oportunidade em que se colacionou como precedentes: AgInt no AREsp n. 1.939.147/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022 e AgInt no REsp n. 1.734.125/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/8/2019. (...)” (grifei, AgInt no AREsp n. 2.156.364/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Por outro lado, em que pese o entendimento do d. Magistrado *a quo*, o fato de não ter sido constado, na perícia realizada na ação de produção antecipada de prova nº 1000329-19.2018.8.26.0372, vício de fabricação do veículo, o mesmo não se vislumbra quanto à alegação de defeito na prestação de serviços, tendo em vista que o próprio experto consignou que as revisões foram regularmente efetuadas, sendo a última na

data de 09.10.2017 (fls. 338), consignando que: “Na revisão dos 60.000 km foram trocadas as pastilhas traseiras. No entanto, os discos encontravam-se desgastados e com riscos, necessitando de troca ou retifica. Não houve vício oculto responsável pelo incêndio” (fls. 341).

E, ao responder os quesitos da ré, confirmou que o “sistema de frenagem traseiro estava rodando com pastilhas novas com os discos com ranhuras – riscos concêntricos” e que “o sistema de frenagem trabalhando nas condições mencionadas favoreceu ao superaquecimento” (fls. 345).

Ora, ainda que houvesse a blindagem do veículo, esta fora adquirida da própria montadora, razão pela qual não há que se falar em eventual perda da garantia contratual, e de modo que deveriam suas oficinas credenciadas atentarem-se a esta situação especial do veículo (que possui uma sobrecarga), no momento de realizar as revisões.

Por esta razão, ante a possibilidade teórica de suportar o ônus probatório, considerando que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, como mencionado, e diante da controvérsia acerca da legitimidade de alguns dos autores e do alcance dos danos materiais, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, a dilação probatória se impõe, inclusive como determinado a fls. 2039/2034, com a produção de oral tempestivamente requerida.

Desse modo, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa (em caso de eventual inversão do julgamento e acolhimento do pleito inicial), a anulação da r. sentença se impõe de ofício, para que sejam produzidas provas complementares, especialmente, as postuladas pelas partes em momento oportuno.

Importante reiterar que não há que se falar em preclusão *pro judicato* em relação à matéria probatória vez que o juiz é o destinatário das provas e deve buscar a verdade real. A propósito:

“(…) 5. Com efeito, em vista da inexistência de instrução processual para aferir a higidez do substancial percentual de reajuste por aumento de sinistralidade, a tornar temerária a imediata solução do litígio para julgamento de total improcedência, é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença, para que a parte ré possa demonstrar a legalidade dos reajustes, apurando-se, com a produção de prova pericial, concretamente, eventual abusividade do reajuste aplicado.

6. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento sedimentado segundo o qual para o julgamento da lide, sendo reputada pelo magistrado a produção de prova pericial, não há que se falar em preclusão pro judicato, considerando a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado. Precedentes.

7. "Não se constitui provimento extra petita quando o órgão julgador aprecia a pretensão com base na interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas nas razões recursais." - (AgInt no REsp 1551527/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018) 8. Agravo interno não provido. (grifei, AgInt no REsp n. 1.956.481/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Destarte, descabido o julgamento antecipado da lide, por entender que a causa não estava madura, impondo-se a anulação da r. sentença de ofício, prejudicado o recurso interposto.

A hipótese, assim, é de anulação da r. sentença, de ofício, provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à origem, com a finalidade de se produzir a prova oral requerida pelas partes.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, **anulada a r. sentença de ofício.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator